MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10980.001266/2007-11
Recurso nº	515.862 Voluntário
Acórdão nº	**2102-01.098 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de fevereiro de 2011
Matéria	IRRF
Recorrente	MARISA SCHOENHER
Recorrida	Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Somente fazem jus à isenção do imposto os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por contribuinte portador de doença especificada em lei, comprovada por meio de laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e dos Municípios.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Rubens Maurício Carvalho - Relator

EDITADO EM: 28/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Eivanice Canário da Silva , Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Rubens Maurício Carvalho e Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 16 /17 da instância *a quo, in verbis*:

> Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 06 a 08, exigem-se da contribuinte os montantes de R$ 1.562,64 de imposto suplementar, R$ 1.171,98 de multa de ofício de 75% e encargos legais, relativos ao exercício de 2004, ano-calendário 2003.
>
> A autuação, originada da revisão da declaração de ajuste anual (fls. 10 a 12), constatou omissão de rendimentos, R$ 15.698,58, conforme Dirf de fl. 15.
>
> Cientificada, em 08/01/2007 (fl. 13), a contribuinte apresentou, em 31/01/2007, a impugnação de fl. 01, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 13), descrevendo seus problemas de saúde e custos do tratamento e alegando que buscou, reiteradas vezes, obter o laudo pericial junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sem sucesso.
>
> Pede que seja acolhida a impugnação enquanto aguarda o documento solicitado ao INSS.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que a falta de comprovação que a contribuinte é portadora de moléstia grave por Laudo Médico Oficial impede a concessão da isenção pleiteada, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

> *Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*
>
> *Ano-calendário: 2003*
>
> *OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.*
>
> *Inexistindo nos autos comprovação suficiente de que se tratam de rendimentos de aposentadoria auferidos pelo portador de moléstia grave, constatada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com prazo de validade, no caso de moléstias passíveis de controle, não há como ser reconhecida a isenção prevista em lei.*
>
> *IMPUGNAÇÃO. INSTRUÇÃO DOS AUTOS.*
>
> *A impugnação, formalizada por escrito, dever ser instruída com os documentos em que se fundamentar.*

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 21 e documentos de fls. 22 a 26, insistindo que é sim portadora de moléstia grave e, portanto, faz jus ao benefício fiscal da isenção do IRPF, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Pleiteia o reconhecimento de isenção do IRPF sobre seus rendimentos tributáveis por ser aposentado e portador de moléstia grave.

De acordo com o RIR/99, a isenção relativa aos rendimentos percebidos a título de aposentadoria ou pensão por contribuintes portadores de doença grave somente se inicia na data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial (art. 39, §5o do Decreto n. 3.000/99).

No mesmo sentido, a Instrução Normativa/SRF/nº 25, de 29/04/1996, que já dispunha sobre a matéria anteriormente ao Decreto n. 3.000/99, determina, em seu art. 5º, parágrafos 1º e 2º, o seguinte:

> *Art. 5º (...)*
>
> *§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só poderá ser deferida quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*
>
> *§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:*
>
> ...
>
> *b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma."*

Ao cuidar deste tema, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16/05/96, fixou as seguintes regras:

> *I - a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;*

Como se vê, a solução da lide cinge-se à comprovação da moléstia, razão do única do indeferimento do pedido pela autoridade recorrida.

Nessa linha para provar que é portadora de moléstia grave foram apresentados os documentos de fls. 22 a 25.

Ocorre que nenhum deles está escrito que se trata de um Laudo Médico, tampouco se revestem das formalidades necessárias para o fim proposto. Tratam-se de atestados e declarações que não atestam de forma inequívoca que a recorrente é portadora de moléstia grave prevista na legislação discutida

Do exposto, pela ausência de Laudo Médico Oficial, não resta comprovado que a contribuinte faz jus ao benefício da isenção do IRPF no exercício 2004

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Rubens Maurício Carvalho - Relator